



LEI Nº 5.204, DE 07 DE AGOSTO

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 152
Data 08/08/01

DISPÕE SOBRE REFORMA PARCIAL DA LEI Nº 3.716/79, DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º, da Lei nº 3.716/79, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Divisão Judiciária do Estado do Piauí compreende:

- I -
- II - cinco Comarcas de 4ª Entrância, sendo:
 - a) Teresina, com trinta e quatro Varas e dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - b) Parnaíba, com seis Varas e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - c) Floriano, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - d) Picos, com cinco Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - e) Campo Maior, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal.
- III - vinte e duas Comarcas de 3ª Entrância, sendo:
 - a) Piripiri, São Raimundo Nonato, Oeiras e União, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - b) com uma única Vara: Altos, Amarante, Barras, Bom Jesus, Canto do Buriti, Corrente, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, José de Freitas, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Simplício Mendes, Uruçuí e Valença do Piauí.
- IV - vinte e seis Comarcas de 2ª Entrância, com sede em: Água Branca, Alto Longá, Avelino Lopes, Batalha, Buriti dos Lopes, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jerumenha, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões;
- V - quarenta e seis Comarcas de 1ª Entrância, com sede em: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antonio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Beneditinos, Bertolândia, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiros, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.”



LEI Nº 5.204, DE 07 DE AGOSTO

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 152
Data 08/08/01

DISPÕE SOBRE REFORMA PARCIAL DA LEI Nº
3.716/79, DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PIAUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º, da Lei nº 3.716/79, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Divisão Judiciária do Estado do Piauí compreende:

- I -
- II - cinco Comarcas de 4ª Entrância, sendo:
 - a) Teresina, com trinta e quatro Varas e dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - b) Parnaíba, com seis Varas e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 - c) Floriano, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - d) Picos, com cinco Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - e) Campo Maior, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal.
- III - vinte e duas Comarcas de 3ª Entrância, sendo:
 - a) Piripiri, São Raimundo Nonato, Oeiras e União, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
 - b) com uma única Vara: Altos, Amarante, Barras, Bom Jesus, Canto do Buriti, Corrente, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, José de Freitas, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Simplicio Mendes, Uruçuí e Valença do Piauí.
- IV - vinte e seis Comarcas de 2ª Entrância, com sede em: Água Branca, Alto Longá, Avelino Lopes, Batalha, Buriti dos Lopes, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jerumenha, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeiras, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões;
- V - quarenta e seis Comarcas de 1ª Entrância, com sede em: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antonio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Beneditinos, Bertolinia, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaíba, Pimenteiros, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.”

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 3.716/79, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 - As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de 4ª Entrância, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se em:

- I - dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente da 1ª a 10ª;
- II - quatro Varas da Fazenda Pública, sendo três por distribuição, denominadas numericamente de 1ª a 3ª e a 4ª Vara, exclusiva de Execuções Fiscais;
- III - uma Vara de Registro Público;
- IV - seis Varas de Família e Sucessões, por distribuição, sendo fixada a competência dos titulares das 1ª e 2ª Varas, para celebração de casamento;
- V - duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª, para os processos de natureza criminal;
- VI - onze Varas Criminais, sendo cinco por distribuição e as demais conforme especificação abaixo:
 - a) 5ª Vara Criminal, com exclusividade das Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;
 - b) 6ª Vara Criminal, com exclusividade nos Acidentes de Trânsito, nos casos regidos pela Lei de Imprensa e nos Crimes Contra a Economia Popular;
 - c) 7ª Vara Criminal, com exclusividade nos casos em que envolvem Delitos sobre Tráficos e Uso de Substâncias Entorpecentes.
- VII - duas Varas da competência do Tribunal do Júri, por distribuição;
- VIII - uma Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;
- IX - uma Vara privativa de Crimes Comuns praticados por militares, com exceção dos crimes dolosos contra a vida.

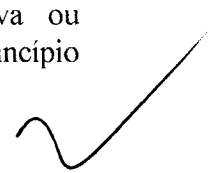
§ 1º Haverá, ainda, em Teresina, dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titulares Juizes de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas nesta Lei e legislação especializada.

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, dois Juizes Corregedores que terão como titulares Juizes de 4ª Entrância, convocados pela Douta Corregedoria Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.”

Art. 3º Haverá, ainda, na Comarca da Capital, dez Juizes de Direito de 4ª Entrância, que terão as seguintes atribuições:

- a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na Capital ou no interior quando designados pelo Corregedor Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça;
- b) substituir os titulares nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licenças ou vacâncias;
- c) jurisdicionar o serviço de plantão e presidir a distribuição.

Parágrafo único. Os Juizes de Direito, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.



Art. 2º O art. 41, da Lei nº 3.716/79, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 - As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de 4ª Entrância, cada uma com um Juiz de Direito titular, repartem-se em:

- I - dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente da 1ª a 10ª;
- II - quatro Varas da Fazenda Pública, sendo três por distribuição, denominadas numericamente de 1ª a 3ª e a 4ª Vara, exclusiva de Execuções Fiscais;
- III - uma Vara de Registro Público;
- IV - seis Varas de Família e Sucessões, por distribuição, sendo fixada a competência dos titulares das 1ª e 2ª Varas, para celebração de casamento;
- V - duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª, para os processos de natureza criminal;
- VI - onze Varas Criminais, sendo cinco por distribuição e as demais conforme especificação abaixo:
 - a) 5ª Vara Criminal, com exclusividade das Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;
 - b) 6ª Vara Criminal, com exclusividade nos Acidentes de Trânsito, nos casos regidos pela Lei de Imprensa e nos Crimes Contra a Economia Popular;
 - c) 7ª Vara Criminal, com exclusividade nos casos em que envolvem Delitos sobre Tráficos e Uso de Substâncias Entorpecentes.
- VII - duas Varas da competência do Tribunal do Júri, por distribuição;
- VIII - uma Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios;
- IX - uma Vara privativa de Crimes Comuns praticados por militares, com exceção dos crimes dolosos contra a vida.

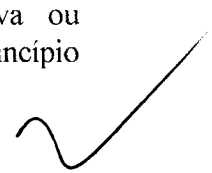
§ 1º Haverá, ainda, em Teresina, dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titulares Juizes de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas nesta Lei e legislação especializada.

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, dois Juizes Corregedores que terão como titulares Juizes de 4ª Entrância, convocados pela Douta Corregedoria Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.”

Art. 3º Haverá, ainda, na Comarca da Capital, dez Juizes de Direito de 4ª Entrância, que terão as seguintes atribuições:

- a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na Capital ou no interior quando designados pelo Corregedor Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça;
- b) substituir os titulares nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licenças ou vacâncias;
- c) jurisdicionar o serviço de plantão e presidir a distribuição.

Parágrafo único. Os Juizes de Direito, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.



Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas nesta Lei, titulares das Varas, a seguir definidas:

I - duas Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª e 2ª;

II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos Feitos da Família e da Infância e da Juventude;

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos Feitos da Fazenda Pública e dos Registros Públicos e Precatórias;

IV - duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas numericamente 1ª e 2ª.

§ 1º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titular um Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação especializada e na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 2º Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis, não especializadas, compete exercer as atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária, nos demais regramentos atinentes à espécie.

§ 3º Ao Juiz de Direito da Vara de Família e da Infância e da Juventude, compete exercer as atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária e na legislação que cuida da matéria.

§ 4º Ao Juiz de Direito da Fazenda Pública, Registros Públicos e Precatórias, compete processar e julgar, além das causas originárias do município de Parnaíba, atinentes à sua especialidade, as previstas no § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, além das atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 5º A competência das Varas Criminais destina-se, por distribuição, cabendo, privativamente, à primeira Vara as atribuições do Tribunal do Júri, Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus. A segunda Vara Criminal tem competência privativa dos processos relacionados com Acidentes de Trânsito, Entorpecentes, Contravenções Penais e Cumprimento de Precatórios, aplicando-se-lhes, no que couber, as regras da Lei de Organização do Estado.

Art. 5º Na Comarca de Picos haverá cinco Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do respectivo município e competência fixa entre as cinco Varas, por distribuição, no Cível e no Criminal, obedecido este artigo.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho; à 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito; a 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e a Juventude e a 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, Resíduos e Lides Comerciais, em geral.

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Picos, um Juizado Especial Cível e Criminal, que terá como titular, Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação atinente à espécie.

Art. 6º Nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, de 4ª Entrância, haverá três Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes do trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas nesta Lei, titulares das Varas, a seguir definidas:

I - duas Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª e 2ª;

II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos Feitos da Família e da Infância e da Juventude;

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos Feitos da Fazenda Pública e dos Registros Públicos e Precatórias;

IV - duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas numericamente 1ª e 2ª.

§ 1º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titular um Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação especializada e na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 2º Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis, não especializadas, compete exercer as atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária, nos demais regramentos atinentes à espécie.

§ 3º Ao Juiz de Direito da Vara de Família e da Infância e da Juventude, compete exercer as atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária e na legislação que cuida da matéria.

§ 4º Ao Juiz de Direito da Fazenda Pública, Registros Públicos e Precatórias, compete processar e julgar, além das causas originárias do município de Parnaíba, atinentes à sua especialidade, as previstas no § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, além das atribuições definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 5º A competência das Varas Criminais destina-se, por distribuição, cabendo, privativamente, à primeira Vara as atribuições do Tribunal do Júri, Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus. A segunda Vara Criminal tem competência privativa dos processos relacionados com Acidentes de Trânsito, Entorpecentes, Contravenções Penais e Cumprimento de Precatórios, aplicando-se-lhes, no que couber, as regras da Lei de Organização do Estado.

Art. 5º Na Comarca de Picos haverá cinco Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do respectivo município e competência fixa entre as cinco Varas, por distribuição, no Cível e no Criminal, obedecido este artigo.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho; à 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito; a 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e a Juventude e a 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, Resíduos e Lides Comerciais, em geral.

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Picos, um Juizado Especial Cível e Criminal, que terá como titular, Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação atinente à espécie.

Art. 6º Nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, de 4ª Entrância, haverá três Juizes de Direito, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes do trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos e Ausentes e Provedoria.

§ 4º Haverá, ainda, nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, um Juizado Especial Cível e Criminal, que terá como titular um Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação atinente à espécie.

Art. 7º Nas Comarcas de Piripiri, São Raimundo Nonato, Oeiras e União, de 3ª Entrância, haverá dois Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do respectivo município, dos Termos Judiciários existentes e competência fixa entre as duas Varas, por distribuição, no Cível e no Criminal.

Parágrafo único. A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trânsito, Processos de Competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, Falências e Concordatas; a 2ª Vara será privativa dos processos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos e Ausentes, Provedoria e Feitos da Fazenda Pública.

Art. 8º Fica criada nas Comarcas de Barras, Altos, Corrente, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, Pedro II, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí uma unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, com atribuições e competências mistas, a serem exercidas de acordo com as normas de regências postas na Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, do Estado do Piauí e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º Ficam criadas na Comarca de Teresina, 12 (doze) Varas, sendo quatro Varas Cíveis, duas Varas da Fazenda Pública, duas Varas de Família e Sucessões, uma Vara da Infância e da Juventude, uma Vara do Tribunal do Júri, uma Vara de Execuções Criminais e de Corregedoria de Presídios, uma Vara Criminal e cinco Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 10. Ficam criadas na Comarca de Parnaíba duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 11. Ficam criadas na Comarca de Picos três Varas:

Art. 12. Fica criada nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, de 4ª Entrância, uma Vara em cada Comarca:

Art. 13. Fica criada nas Comarcas de Piripiri, Oeiras e União, de 3ª Entrância, mais uma nova Vara:

Art. 14. São elevadas à categoria de 2ª Entrância, as seguintes Comarcas de 1ª Entrância: Água Branca, Alto Longá, Avelino Lopes, Batalha, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Luiz Correia, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio e Simões.

Parágrafo único. A Comarca de Regeneração contará com duas varas denominada numericamente 1ª e 2ª, cuja competência se dará por distribuição e serão instaladas sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 15. São elevadas à categoria de 3ª Entrância as seguintes Comarcas de 2ª Entrância: Bom Jesus, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Esperantina, Jaicós, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Simpício Mendes e Uruçuí.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância: Anísio de Abreu, Barro Duro, Brasileira, Domingos Mourão, Flores do Piauí, Isaías Coelho, Marcolândia, Monsenhor Hipólito, Redenção do Gurguêia e São Julião.



§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos e Ausentes e Provedoria.

§ 4º Haverá, ainda, nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, um Juizado Especial Cível e Criminal, que terá como titular um Juiz de Direito de 4ª Entrância, com atribuições definidas na legislação atinente à espécie.

Art. 7º Nas Comarcas de Piripiri, São Raimundo Nonato, Oeiras e União, de 3ª Entrância, haverá dois Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do respectivo município, dos Termos Judiciários existentes e competência fixa entre as duas Varas, por distribuição, no Cível e no Criminal.

Parágrafo único. A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trânsito, Processos de Competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, Falências e Concordatas; a 2ª Vara será privativa dos processos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos e Ausentes, Provedoria e Feitos da Fazenda Pública.

Art. 8º Fica criada nas Comarcas de Barras, Altos, Corrente, Oeiras, Piracuruca, Piripiri, Pedro II, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União e Valença do Piauí uma unidade de Juizado Especial Cível e Criminal, com atribuições e competências mistas, a serem exercidas de acordo com as normas de regências postas na Lei nº 4.376, de 10 de janeiro de 1991, do Estado do Piauí e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º Ficam criadas na Comarca de Teresina, 12 (doze) Varas, sendo quatro Varas Cíveis, duas Varas da Fazenda Pública, duas Varas de Família e Sucessões, uma Vara da Infância e da Juventude, uma Vara do Tribunal do Júri, uma Vara de Execuções Criminais e de Corregedoria de Presídios, uma Vara Criminal e cinco Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 10. Ficam criadas na Comarca de Parnaíba duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 11. Ficam criadas na Comarca de Picos três Varas:

Art. 12. Fica criada nas Comarcas de Floriano e Campo Maior, de 4ª Entrância, uma Vara em cada Comarca:

Art. 13. Fica criada nas Comarcas de Piripiri, Oeiras e União, de 3ª Entrância, mais uma nova Vara:

Art. 14. São elevadas à categoria de 2ª Entrância, as seguintes Comarcas de 1ª Entrância: Água Branca, Alto Longá, Avelino Lopes, Batalha, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Guadalupe, Gilbuês, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Luiz Correia, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio e Simões.

Parágrafo único. A Comarca de Regeneração contará com duas varas denominada numericamente 1ª e 2ª, cuja competência se dará por distribuição e serão instaladas sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 15. São elevadas à categoria de 3ª Entrância as seguintes Comarcas de 2ª Entrância: Bom Jesus, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Esperantina, Jaicós, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Simpício Mendes e Uruçuí.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância: Anísio de Abreu, Barro Duro, Brasileira, Domingos Mourão, Flores do Piauí, Isaías Coelho, Marcolândia, Monsenhor Hipólito, Redenção do Gurguéia e São Julião.

Art. 17. Em decorrência desta Lei ficam criados os seguintes cargos no quadro de magistrados do Poder Judiciário:

- I - trinta e sete cargos de Juiz de Direito, de 4ª Entrância;
- II - vinte e quatro cargos de Juiz de Direito, de 3ª Entrância;
- III - vinte e três cargos de Juiz de Direito, de 2ª Entrância;
- IV - dez cargos de Juiz de Direito, de 1ª Entrância.

Art. 18. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor da presente Lei, remeterá à Assembléia Legislativa Projeto de Lei contendo a adequação dos Termos Judiciários às Comarcas que pertencem, organizando-se em conformidade com os critérios da economicidade e razoabilidade.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da Lei contendo a adequação dos Termos Judiciários de que trata o **caput**, os atuais ficam dependendo das seguintes Comarcas:

- I - São Miguel do Fidalgo, depende de Oeiras;
- II - Santo Inácio do Piauí e Floresta do Piauí, dependem de Campinas do Piauí;
- III - Tanque do Piauí, depende de Várzea Grande do Piauí;
- IV - Caldeirão Grande, depende de Marcolândia.

Art. 19. Antes que se instale a Vara do Registro Público, criada pela Lei 3.716/79, não será instalada qualquer das varas criadas por esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de AGOSTO de 2001.

Fernando Gomes de Sousa Sá
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 17. Em decorrência desta Lei ficam criados os seguintes cargos no quadro de magistrados do Poder Judiciário:

- I - trinta e sete cargos de Juiz de Direito, de 4ª Entrância;
- II - vinte e quatro cargos de Juiz de Direito, de 3ª Entrância;
- III - vinte e três cargos de Juiz de Direito, de 2ª Entrância;
- IV - dez cargos de Juiz de Direito, de 1ª Entrância.

Art. 18. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor da presente Lei, remeterá à Assembléia Legislativa Projeto de Lei contendo a adequação dos Termos Judiciários às Comarcas que pertencem, organizando-se em conformidade com os critérios da economicidade e razoabilidade.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da Lei contendo a adequação dos Termos Judiciários de que trata o **caput**, os atuais ficam dependendo das seguintes Comarcas:

- I - São Miguel do Fidalgo, depende de Oeiras;
- II - Santo Inácio do Piauí e Floresta do Piauí, dependem de Campinas do Piauí;
- III - Tanque do Piauí, depende de Várzea Grande do Piauí;
- IV - Caldeirão Grande, depende de Marcolândia.

Art. 19. Antes que se instale a Vara do Registro Público, criada pela Lei 3.716/79, não será instalada qualquer das varas criadas por esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de Agosto de 2001.

Fernando de Azevedo
GOVERNADOR DO ESTADO

João Carlos de Oliveira
SECRETÁRIO DE GOVERNO